



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 612-80.2016.6.16.0079.

Procedência : Ibaiti (079ª Zona Eleitoral – Ibaiti).  
Embargante : Valdir Aparecido de Souza.  
Advogados : Hélder Gonçalves Dias Rodrigues e outros.  
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DELCARAÇÃO<sup>1</sup> interpostos por VALDIR APARECIDO DE SOUZA contra a decisão de f. 76/77-v, por meio da qual não se conheceu do recurso eleitoral manejado pelo ora embargante porque intempestivo.

Sustenta o embargante que o recurso não é intempestivo ao argumento de que a sentença foi publicada no diário da Justiça Eletrônico nº 258 de 01/12/2016, devendo, pois, ser considerada como “data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário da Justiça Eletrônico”.

Nesse raciocínio, segue alegando que “Como a publicação se deu no dia 01/12/2016 e a data da publicação deve ser considerada como ocorrida no dia 02/12/2016, o prazo se inicia no dia 03/12/2016 (art. 224, § 3º, CPC), pois exclui-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224, *caput*, CPC)”, de modo que o recurso protocolizado em 05/12/2016 não pode ser tido por intempestivo.

Requer a declaração do apontado erro material, “ainda que exclusivamente para fins de prequestionamento”.

<sup>1</sup> Petição (f. 81/88).



TRE/PR
FLS. <u>61</u>

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão embargada possui a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, *verbis*:

São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.

Alega o embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao argumento de que, uma vez publicada a sentença no DJE de 01/12/2016, o prazo recursal somente teria início em 03/12/2016, ante o disposto no art. 224, § 2º, do NCPC.

Não lhe assiste razão, porém.

O *caput* do aludido art. 224 do NCPC dispõe que “Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” enquanto que seu § 2º que “Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico” (destacou-se).

Assim, a data da publicação da informação no Diário de Justiça Eletrônico não deve ser confundida com a data de sua disponibilização na rede



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 612-80.2016.6.16.0079

3

TRE/PR
FLS. 92

mundial de computadores.

Em consulta ao DJE nº 258 de 01/12/2016<sup>2</sup>, no qual houve a publicação da sentença proferida nos presentes autos, conforme informação lançada na certidão de f. 47, constatou-se que, de fato, sua publicação ocorreu em 01/12/2016, tendo sido disponibilizado para visualização, porém, um dia antes, ou seja, em 30/11/2016, nos exatos termos dos dispositivos acima mencionados:



## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Ano VIII - Número 205 Disponibilização: quarta-feira, 23 de novembro de 2016 Publicação: quarta-feira, 1 de dezembro de 2016  
FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO: 29/11/2016 18:47

### Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen  
Presidente

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira  
Vice-Presidente e Corregedor

Destarte, consoante expressamente consignado na decisão objurgada, a contagem do prazo recursal teve início em 02/12/2016 (um dia depois da publicação, a qual, por sua vez, ocorreu um dia depois da disponibilização do DJE na *internet*), findando, portanto, em 04/12/2016, o que torna intempestivo o recurso protocolizado apenas em 05/12/2016 (f. 49).

E, repisando argumentação também abordada pela decisão embargada, “mesmo se constatando que dia 04/12/2016 era domingo, esclarece-se que em tal data os Cartórios Eleitorais estavam atendendo em regime de plantão (art. 2º da res. TRE/PR nº 741/2015, alterado pela Res. TRE/PR nº 745/2015<sup>3</sup>)”.

Dessa forma, não há que se falar na existência de erro

<sup>2</sup> <http://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>

<sup>3</sup> Art. 2º. Os Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, no período de 15 de agosto a 16 de dezembro, ou até a diplomação, atenderão, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.



material na decisão que considerou intempestivo o recurso eleitoral interposto pelo embargante.

### III – DISPOSITIVO

Nessas condições, rejeitam-se os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

  
DES. LUIZ TARÔ OYAMA – RELATOR